

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação da Divisão de Apoio à Comissões, vinculada à Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica criada, na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, a Divisão de Apoio às Comissões. A Divisão mencionada no caput tem por finalidade secretariar os trabalhos internos das Comissões Permanentes, das Comissões Especiais, da Comissão de Ética e Decoro e das Comissões Parlamentares de Inquéritos da Câmara Municipal de Sorocaba (Art. 1º); À Divisão de Apoio às Comissões (DAC) tem as seguintes competências: prestar apoio administrativo e assessoria técnica e jurídica às Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito; coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades de secretariado e prestação de serviços às reuniões públicas e demais atividades das mesmas; preparar o expediente com a elaboração da pauta, disponibilização de documentos necessários para subsidiar os debates e dar encaminhamentos da Comissão; receber, informar e encaminhar proposições, expedientes, correspondências e processos, registrando o seu andamento; executar as tarefas comuns aos

serviços de administração e articular-se com os órgãos competentes no que se fizer necessário; controlar os prazos de pareceres, elaborar os votos em consonância com o que rege o Regimento Interno e tomar outras providências que se fizerem necessárias; manter arquivo auxiliar contendo documentos referentes às Comissões e promover as medidas administrativas para o adequado funcionamento das Comissões; efetuar controle de gravações em vídeo e em áudio, bem como a decupagem, de gravação ou transcrição de depoimentos e gravações nas Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito e manter o arquivo das cópias dos debates, votos e depoimentos; coordenar e colaborar na realização das diligências requisitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º);

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais, como:

III – organização dos serviços administrativos.

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Este Projeto de Resolução não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se expor:

Constata-se que este PR visa instituir um órgão (órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes) na estrutura administrativa da Câmara, ou seja, visa criar a Divisão de Apoio à Comissões nesta Casa de Leis.

Sublinha-se que esta Proposição é antirregimental, pois, para implantação de Divisão, necessariamente haverá a necessidade de determinar as atribuições dos Servidores nos respectivos cargos da Administração da Câmara, sendo que só terá competência para tanto, a Mesa Diretora da Câmara, a qual detém a competência privativa, para criar cargos ou funções no serviço da Câmara; bem como cabe à Mesa tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, neste sentido, nos termos infra, estabelece a norma de regência:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativo;

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação do respectivos vencimentos;

Face a todo exposto constata-se que esta Proposição é antirregimental, pois, adentra as competências privativa (exclusiva) da Mesa Diretora da Câmara, contrariando o art. 20, I, II, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica